



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 04006630/2021.

INTERESSADA: FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI COMO VENCEDORA DO PE 2021007 NO LOTE II.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 10.533.966/0001-48, em face da decisão que declarou vencedora a empresa EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ Nº 35.014.448/0001-49, no Lote 02 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 20210007 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 17/08/2021, com início às 9:15h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa FAZ, demonstrou motivada e tempestivamente a intenção de recorrer da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do Lote II a EUROSERV. Ao analisar a documentação de habilitação da recorrida alega a inexecutabilidade de sua proposta de preços apresentada para o pregão, pela impraticável taxa de administração constante em planilha de -2,11%. Questiona ainda o fato da empresa declarada vencedora, segundo a recorrente, não comprovar seu regime de recolhimento e alíquota de PIS e COFINS, o que segundo sua peça recursal gera a urgente necessidade de desclassificação.

Argumenta a recorrente que, na apresentação do balanço patrimonial, a empresa EUROSERV não juntou o termo de abertura e encerramento; constatou, igualmente, a ausência



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

das declarações de autenticidade dos documentos e de inexistência de fato superveniente ou impeditivo de habilitação, tendo esta Pregoeira atuado de forma irregular na condução do certame ao não exigir tal documentação, segundo a recorrente. Requer, outrossim, a desclassificação pela ausência de documento de identificação do representante legal da empresa.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja desclassificada a proposta da empresa EUROSERV.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora aduz, primeiramente, a plena regularidade de sua habilitação econômico-financeira, atendendo aos requisitos previstos em edital, que em nenhum momento determina como exigência de habilitação a apresentação de termo de abertura e encerramento do livro diário como condição de validade do balanço patrimonial. Argumentando ainda, *in verbis*:

'(...) Veja que a recorrente tenta aplicar ao caso as previsões contidas no Código Civil e na ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade. Ocorre, Nobre Pregoeiro, que os referidos diplomas dizem respeito à escrituração do Livro Diário, que não pode ser confundido com o Balanço Patrimonial. É o que se pode extrair do teor dos dispositivos transcritos pela própria recorrente. Ambos fazem expressa menção ao livro diário, nada tratando acerca do balanço patrimonial. Cite-se, nesse sentido, o item 9 da ITG 2000 (R1): "9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade." (...)'

Colaciona também Parecer emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme segue, *in verbis*:

"(...) Fundamental destacar que a própria JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará, ao ser indagada reiteradamente sobre o assunto, emitiu o Parecer nº 25/2019, subscrito por seu Procurador-Chefe Humberto Lopes Cavalcante (OAB/CE 11.045), asseverando expressamente que é ilegal e indevida a exigência dos Termos de Abertura e Encerramento junto ao balanço patrimonial registrado das empresas, senão vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

"1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do termo de abertura e encerramento em balanços, a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de balanço com a presença do termo de abertura e encerramento. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos –como eficazes e seguros –os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o balanço é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

4. O termo de abertura e encerramento é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento. 6. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação."(...)

Com relação à ausência das declarações de autenticidade dos documentos, inexistência de fato superveniente ou impeditivo de habilitação e documento de identificação do representante legal, alegou a recorrida, no que diz respeito à apresentação da declaração de autenticidade:

'(...) Assim, em estrita observância ao texto editalício, a empresa fez constar expressamente em sua proposta a referida declaração de autenticidade dos documentos, como se afere do trecho transcrito abaixo:

"DECLARO, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica."

Portanto, resta totalmente atendida a exigência do item 12.1 do edital, pois a empresa explicitamente apresentou a declaração de autenticidade requerida.(...)

Acerca da ausência de declaração relativa a superveniência de fato impeditivo à habilitação, ressalva a recorrente que pode se extrair do item 11.2. do edital que, caso ocorra algum fato superveniente, deverá neste momento expedir declaração neste sentido, informando



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

de qualquer impedimento ou não atendimento de exigência editalícia. Tendo em vista que a empresa apresentou toda a documentação de habilitação, deixando claro o atendimento de todas as condições de habilitação, não há que se falar de apresentação de tal declaração.

A respeito da apresentação de documento de identificação, alega a recorrida que em nenhum momento é solicitado tal documentação em edital, não se constituindo condição de habilitação.

No que concerne às alegações acerca da taxa de administração negativa apresentada pela recorrida, foi apresentado entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE quanto à possibilidade de se cotar taxa negativa sem que se torne inexecutável a proposta. A empresa pôde demonstrar a exequibilidade, através da apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade, bem como demonstrando que possui condições excepcionalmente favoráveis para a prestação dos serviços. Cumpre destacar que a EUROSRV obteve benefício tributário no âmbito do Processo nº 0811502-70.2020.4.05.8100, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 02/08/2021.

Ainda no tocante à exequibilidade da proposta, a EUROSERV consignou que não se pode deixar de considerar que possui ampla qualificação econômico financeira para executar o objeto licitado, bastando se verificar que o Patrimônio Líquido mínimo requerido pelo edital é de R\$ 643.359,73, enquanto a empresa demonstra um P.L. de R\$ 5.005.020,39, ou seja QUASE 8 VEZES o mínimo necessário. O mesmo ocorre com o capital de giro mínimo, para o qual o edital exige o valor de R\$ 1.071.837,31, enquanto a empresa comprova um valor de R\$ 3.963.851,63, ou seja, QUASE 4 VEZES o valor mínimo requerido.

No que tange aos tributos, a empresa cotou o total de 8,65%, sendo 5,00% a título de ISS, 3,00% de COFINS, e 0,65% de PIS. Tal cotação é decorrente do fato de que a atividade principal da empresa é submetida ao regime da cumulatividade do PIS e da COFINS, fato este que restou sobejamente demonstrado, em petição de demonstração de exequibilidade da proposta e na peça de contrarrazões apresentada pela recorrida.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

A recorrente afirma que para a demonstração das alíquotas cotadas existe a necessidade de apresentação do demonstrativo dos créditos utilizados nos últimos 12 meses. Contudo, tal procedimento é aplicado para o regime NÃO-CUMULATIVO, sujeito ao creditamento, o que leva à existência de alíquotas variáveis mês a mês.

Portanto, o que se verifica é que a recorrida apresentou a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, atendendo integralmente as exigências editalícias, inexistindo qualquer razão para sua exclusão, uma vez que, se realizada, pode gerar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos.

Ao final, a recorrida assevera que não há qualquer fundamentação fática e jurídica aplicável ao caso que leve à reforma da decisão desta Pregoeira, propugnando pela sua manutenção e consequente improcedência do recurso apresentado pela empresa FAZ, por serem suas razões manifestadamente vazias e infundadas.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa FAZ, em seu recurso, afirmou que restou sobejamente demonstrado, ao longo de sua petição, que a proposta de preços da EUROSERV está em total desacordo ao que é estabelecido no ato convocatório e na legislação vigente. Tal argumentação por muitas vezes levantada de forma genérica e insipiente não merece prosperar, tendo em conta que esta Pregoeira ateve-se única e exclusivamente aos regramentos previstos em Lei e instrumento convocatório.

Acerca da exigência de declaração de autenticidade (modelo descrito no Anexo V do Edital de Pregão Eletrônico Nº 20210007), o instrumento convocatório determina, *in verbis*:

“(...) 12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo V –Declaração de autenticidade da documentação deste edital;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

12.1.1. Constatada a ausência da declaração de autenticidade da documentação, não implicará o afastamento imediato da arrematante por considerar-se falha formal passível de saneamento nos termos do subitem 22.2. deste edital;

(...)

22.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação;(...)(grifo nosso)"

Como se pode constatar na documentação apresentada pela recorrida, constante às fls. 839 e 884 do Processo Administrativo nº 04006630/2021, volume II, a empresa juntou tal declaração como parte da proposta de preços apresentada, suprimindo assim a exigência editalícia, não existindo a alegada ausência da declaração de autenticidade da documentação. E mesmo que assim tivesse ocorrido, o próprio edital assinala que tal fato não implica a desclassificação da arrematante, sendo falha passível de saneamento.

Quanto à suscitada ausência de declaração de fato superveniente, conforme item 11.2. do edital, temos que:

"(...)11.2 Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto lícitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/1993;

11.3. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta em sites oficiais;(...)"

Vale ressaltar que não se trata da apresentação de declaração nos moldes formais, a qual não consta ao menos modelo como anexo do edital, mas de regramento implícito de que a empresa deverá se manter em regularidade com todas as normas exigidas em Edital durante toda a disputa; e após, se for a vencedora, deverá se manter de acordo durante toda a execução do contrato.

A recorrente alega ainda a ausência do documento de identidade do responsável



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

pela empresa, porém, conforme legislação utilizada pelo mesmo como embasamento, a saber o Artigo 28 da Lei 8.666/93, o caput do artigo apenas sugere a documentação a ser exigida, em nenhum momento tornando obrigatória a apresentação de tal documento, que deve ser exigido ou não com base no instrumento convocatório, *in verbis*:

"Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:
I - cédula de identidade;(grifo nosso)"

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 20210007 em nenhum momento solicita a apresentação de documentação de identidade do responsável, muito menos como documentação obrigatória e essencial à habilitação, cuja ausência geraria desclassificação da proposta de preços apresentada. Senão vejamos:

"11.4. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:
a) Registro Comercial no caso de empresa individual.
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, documentos de eleição de seus administradores.
c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente."

Quanto à necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, em nenhum momento tal previsão consta em edital, e muito menos daria ensejo à desclassificação da proposta apresentada pela empresa. Cumpre ainda destacar o entendimento pacífico nos tribunais acerca de tal exigência ser desnecessária, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. **Exigência não constante do edital e desnecessária**, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso)
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)

Conforme edital, pode-se destacar de maneira límpida que não há de forma alguma a exigência de apresentação de termo de abertura e encerramento para apresentação de balanço patrimonial, *in verbis*:

"(...) 11.7. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

(...) 11.7.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta; (...)"

Por conseguinte, resta cristalino que não há exigência de termo de abertura e encerramento como condição de aceitação e viabilidade de proposta de preços apresentada pelas licitantes.

Acerca do regime cumulativo de contribuição do PIS e da COFINS, que segundo a recorrente não foi comprovado pela recorrida na apresentação de sua documentação, temos precisamente a sua comprovação através do 6º aditivo ao contrato social da empresa EUROSERV, o qual alterou as atividades por ela desempenhadas e tornou como uma de suas atividades principais o suporte, manutenção e serviços de tecnologia da informação. No que tange aos tributos, a empresa cotou o total de 8,65%, sendo 5,00% a título de ISS, 3,00% de COFINS, e 0,65% de PIS, sendo tal cotação decorrente do fato de que a atividade principal da empresa é submetida ao regime da cumulatividade do PIS e da COFINS, com base na legislação vigente.

No que toca à exequibilidade da proposta de preços, após muitos questionamentos acerca da validade da apresentação de proposta com taxa negativa de administração e a vedação de tal prática em alguns instrumentos convocatórios, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, teve a oportunidade de se debruçar sobre essa questão, vindo a firmar a tese de Tema Repetitivo 1038, expressando seu posicionamento no sentido de que os editais de licitação ou pregão não podem



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Por bastante elucidativa e didática, cumpre verificar a ementa do julgado formador da tese, que foi lavrada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais - especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais - afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

Desta forma, se alguma dúvida ainda existia acerca da ilegalidade da exigência editalícia de percentual mínimo a título da taxa de administração, a decisão supracitada veio para dirimi-la de uma vez por todas, sedimentando o entendimento de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, todo o procedimento se balizou pelo estatuído no edital do certame, uma vez que a documentação apresentada pela recorrida estava totalmente de acordo com as exigências editalícias, senão vejamos:

"12.2.7. À licitante arrematante que apresentar proposta com percentual de taxa de administração inferior a 1%(um por cento), ou proposta com outros indícios de inexequibilidade, levando em consideração todos os itens que compõem a planilha de composição



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

de custo, será dada oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
 - b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
 - c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
 - d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
 - e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
 - f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
 - g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
 - h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
 - i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
 - j) estudos setoriais;
 - k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
 - l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.
- (...)

12.6. A licitante é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários, inclusive considerando eventuais benefícios fiscais a que faça jus. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

12.6.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

12.6.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito. (atendendo as orientações dos Acórdãos TCU nº 3.037/2009-Plenário, nº 1.696/2010-2ª Câmara, nº 1.442/2010-2ª Câmara, nº 387/2010-2ª Câmara e nº 2622/2013-Plenário);

12.7. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo a licitante juntar à proposta, a comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;

12.7.1. Se o documento apresentado acima não for suficiente para efeito de comprovação da adequação dos recolhimentos dos tributos, o pregoeiro poderá, mediante diligência, solicitar outros documentos, como por exemplo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);"

Diante das disposições do edital acima transcritas, depreende-se que a empresa EUROSERV cotou os percentuais de tributos que recolhe a título de PIS e COFINS de acordo com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e com os Recibos de entrega de escrituração fiscal digital das contribuições, devidamente entregues à Receita Federal



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

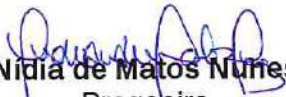
Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará

do Brasil - RFB.

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa EUROSERV BUSINESS & NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ Nº 35.014.448/0001-49**, uma vez que apresentou sua proposta de preços readequada e documentos de habilitação conforme exigências do Edital de PE 20210007 e seus Anexos.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 26 de novembro de 2021.


Nidia de Matos Nunes
Pregoeira